ASSUNTO	Atribuição profissional para o desenvolvimento de atividades de projeto e execução de fundações.

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS

Posso fazer fundação do tipo estaca (microestaca) com 03m (três metros) ou mais?

Resposta objetiva:

Depende da formação e dos conhecimentos do profissional. Nesse sentido, o profissional pode ser enquadrado pelo descumprimento da regra nº 3.2.1, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, a qual estabelece que "*o arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante*".

Fundamentação da resposta:

Para melhor explicar a questão, faz-se importante entender que o legislador definiu que "*os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional*", conforme o disposto no art. 3º, da Lei nº 12.378/2010.

Além disso, observa-se que a referida Lei, em seu art. 2º, definiu as atividades e as atribuições, especificando os campos de atuação da profissão de arquitetura e urbanismo, as quais foram especificadas na Resolução CAU/BR nº 021/2012. Observa-se, diante disso, que o legislador preferiu estabelecer as atividades, as atribuições e os campos de atuação profissionais de modo amplo e genérico, definindo que compete ao Conselho Federal especificar as áreas de atuação privativa dos arquitetos e urbanistas, bem como as compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Em razão da referida Resolução, em 31 de janeiro de 2013, o Presidente do CAU/BR emitiu a Portaria Normativa CAU/BR nº 012/2013, a qual "*dispõe sobre a caracterização da atividade técnica de Sistemas Construtivos e Estruturais, integrante do rol de atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista*". A curta portaria, em suma, estipula que:

> *"Art. 1º Para fins de caracterização das atividades técnicas e de seus Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), os Sistemas Construtivos e Estruturais, identificados no art. 3º, itens 1.2.1 a 1.2.6 (Projeto) e 2.2.1 a 2.2.6 (Execução), compreendem:*
>
> *I – sistemas estruturais funiculares, incluindo cabos, membranas e pneumáticos;*
>
> *II – sistemas estruturais superficiais, incluindo dobraduras e cascas;*
>
> *III – sistemas estruturais reticulares rígidos, incluindo treliças;*
>
> *IV – sistemas estruturais elevados, incluindo torres e arranha-céus;*

> *V – sistemas estruturais de massa, incluindo lages, vigas, pilares e pórticos.*
>
> *Parágrafo único. Incluem-se ainda, nos sistemas estruturais referidos nesse artigo, as fundações diretas e superficiais que lhes integram."*

Conforme se observa, as atividades de projeto e execução, relacionadas aos sistemas estruturais e às "*fundações diretas e superficiais que lhes integram*", foram atribuídas aos profissionais em 2013, por meio da referida Portaria Normativa. Nesse contexto, a CEP-CAU/BR havia se posicionado por diversas vezes, afirmando que fundações do tipo estaca se caracterizariam como profundas e, portanto, não pertenceriam às atribuições de arquitetos e urbanistas.

- Por meio da Deliberação CEP-CAU/BR n° 008/2014, a Comissão considerou que microestacas constituem elementos de fundações profundas e que estas, por fazerem parte da infraestrutura, não integram os sistemas estruturais concernentes às atividades, às atribuições e aos campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista, conforme o art. 2°, da Lei nº 12.378/2010. Referiu que a formação acadêmica dos arquitetos e urbanistas, definida por meio das Diretrizes Curriculares Nacionais, não abarca os conteúdos curriculares necessários à realização de projeto e execução de fundações profundas (infraestrutura); e, assim, manifestou-se pela impossibilidade de conceder aos arquitetos e urbanistas a atribuição para realizar projeto e execução de microestaca.
- Por meio da Deliberação CEP-CAU/BR nº 046/2015, a Comissão se manifestou pelo indeferimento da solicitação de reconsideração acerca da Deliberação anterior, sob o argumento de que a Lei nº 12.378/2010, a Resolução CAU/BR n° 021/2012 e a Resolução CNE/CES n° 002/2010, não abrangeriam esse tipo de fundação.
- Após solicitação da CEP-CAU/BR, a Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 069/2018, entendeu que, embora existam claras interfaces técnico-científicas entre as profissões de Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo e a atuação profissional da arquitetura e urbanismo contemplem avaliação, projeto e execução de obra civil, o profissional de Arquitetura e Urbanismo não se encontraria habilitado para o pleno exercício dos procedimentos e das atividades referentes a projeto e execução de fundações profundas; e que as interfaces apontadas habilitariam o profissional de Arquitetura e Urbanismo a compor equipes interdisciplinares, porém, sem atribuição para anotar responsabilidade técnica sobre a matéria em questão, com a abrangência solicitada, ressaltando-se a incompletude da formação e a necessidade de controle tecnológico e cálculo estrutural para execução de fundações profundas.
- Por meio da Deliberação CEP-CAU/BR nº 070/2018, a Comissão reforçou o entendimento de que a formação acadêmica do arquiteto e urbanista não abarcava os conteúdos curriculares necessários à realização de atividades relacionadas às fundações profundas, estaqueamento, sondagem de solo e outras correlatas, mantendo o posicionamento de que tais atividades não seriam atribuição do profissional e não pertenciam ao campo de atuação do profissional no exercício da Arquitetura e Urbanismo.

Entretanto, por meio da Deliberação Plenária DPAEBR nº 0006-03/2020, que "*aprova as orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão*", o Conselho Federal alterou seu posicionamento, estabelecendo que "*o arquiteto e urbanista* ***somente deve assumir responsabilidades profissionais por atividades***

que são da sua atribuição, habilidade e competência legal**, e **apenas quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas**, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR*" e que "o arquiteto e urbanista que realizar serviços técnicos sem a devida capacitação ou extrapolar as atribuições e competências previstas no art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010, estará sujeito a processo ético-disciplinar, nos termos da legislação profissional em vigor***", conforme itens nº 1, alíneas "b", e nº 2, alínea "d", respectivamente.

Em acréscimo ao novo posicionamento, em janeiro de 2021, o CAU/BR, por meio da Portaria Normativa CAU/BR nº 084/2021, alterou o texto da norma de 2013, estabelecendo-se que o parágrafo único passaria a vigorar com o seguinte texto:

> *"Art. 1° …….*
>
> *Parágrafo único. Incluem-se ainda, nos sistemas estruturais referidos neste artigo, as fundações que lhes integram."*

Além disso, por meio da Deliberação CEP-CAU/BR nº 024/2021, a Comissão Federal decidiu esclarecer que "*as Deliberações da CEP-CAU/BR com data anterior a 23 de outubro de 2020, que **contenham restrições ou limitações às atribuições e atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas, NÂO são válidas para aplicação por parte dos CAU/UF**, ratificando que, a partir da edição da DPAEBR nº 006-03/2020, passou a prevalecer as orientações e entendimentos dispostos nesta Deliberação Plenária do CAU/BR*", conforme item nº 2, alínea "c", da referida Deliberação.

Então, da evolução do cenário analítico realizado pelo CAU/BR, depreende-se que, atualmente, o profissional de arquitetura e urbanismo está apto a desenvolver qualquer atividade técnica relacionada à profissão, dentro das atribuições e dos campos de atuação previstos no art. 2º, da Lei nº 12.378/2010, desde que considere possuir os conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento de tais.

Ultrapassadas essas necessárias considerações, entende-se que as atividades pertinentes a fundações, em especial do tipo estaca (microestaca), foram consideradas como atividades próprias da profissão de arquitetura e urbanismo. Nos casos em que se verificar que o profissional não detinha conhecimentos suficientes para exercer a atividade, contudo, caracterizar-se-á infração ético-disciplinar por omissão em relação a regra nº 3.2.1, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, que estabelece:

> *"3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante."*

O desatendimento da referida regra, por fim, configura-se como conduta proibida aos arquitetos e urbanistas, sujeitando o profissional, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, às sanções de advertência (reservada ou pública) ou suspensão por períodos de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias, as quais podem ser cumuladas com multa, correspondente ao valor de 04 (quatro) a 07 (sete) anuidades.